



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367481-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA e SIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2367481-33.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem - Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ)

Agravante: Sigma Comercial Eletrica Ltda e outro.

Agravado: O Juízo.

Voto nº 31.451

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para baixa dos protestos e retirada do nome das recuperandas do cadastro de inadimplentes, em razão de recurso pendente contra a sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial. As agravantes alegam que a homologação do plano implica novação dos créditos. A partir da homologação do plano de recuperação extrajudicial, com a novação das dívidas, admite-se a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome das recuperandas, por débitos sujeitos ao plano, sob a condição resolutiva de seu cumprimento. Artigos 59 e 61 da Lei 11.101/2005. A apelação interposta contra a sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial, por expressa determinação do artigo 164, § 7º, da Lei 11.101/2005, será recebida apenas no efeito devolutivo, de modo que a decisão homologatória produz seus efeitos imediatamente.
Recurso provido.

Insurgiram-se as agravantes contra a decisão de fl. 1669 dos autos de origem, alegando, em síntese, que a homologação do

plano de recuperação implica novação dos créditos e, por consequência, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome das recuperandas, por débitos sujeitos ao referido plano. Além disso, da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

Postulou, assim, a antecipação da tutela recursal *“determinando a expedição de ofícios para os cartórios com a indicação de baixa dos valores novados pela homologação da Recuperação Extrajudicial”* e, ao final, o provimento do recurso.

Deferida antecipação da tutela recursal para determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome das recuperandas, por débitos sujeitos ao referido plano, sob condição resolutiva de cumprimento das obrigações novadas (fls. 224/226).

Manifestação do administrador judicial (fls. 233/239).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 244/248).

É o relatório.

A decisão agravada na parte que interessa tem o seguinte teor:

“Fls. 1534/1536: Providencie a z. Serventia o cadastro do novo patrono da recuperandas. Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício para baixa dos protestos e retirada do nome das recuperandas no cadastro de inadimplentes, posto que ainda pendete recurso contra a sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial.”

Dispõe o artigo 59 da Lei 11.101/2005 que **“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”**.

A partir da homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelas recorrentes (fls. 1452/1459 dos autos de origem), com a novação das dívidas, admite-se a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome das recuperandas, por débitos sujeitos ao plano, sob a condição resolutiva de seu cumprimento.

Nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005, **“o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convolação da recuperação judicial em falência”** e **“os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas,**

Sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, lecionam que *“a jurisprudência já definiu que uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e*

dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação” (“Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005” – 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 847).

É o que convencionou chamar de “*novação recuperacional, cuja principal característica é seu caráter precário, em função da condição resolutiva prevista em lei – pela qual o plano aprovado e homologado enseja a novação das obrigações. Porém, em caso de convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam ao status quo ante, deduzidos valores eventualmente pagos (observado também o art. 74 da LREF*” (Ibidem, p. 876).

Importante anotar, por fim, que a homologação do plano de recuperação extrajudicial é realizada por sentença, da qual cabe a apelação. Essa apelação, por expressa determinação do artigo 164, § 7º, da Lei 11.101/2005, será recebida apenas no efeito devolutivo, de modo que a decisão homologatória produz seus efeitos imediatamente.

Destarte, verificada a homologação do plano de recuperação extrajudicial das agravantes, com a consequente novação dos créditos nele previstos, imperiosa a expedição de ofícios aos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, das recuperandas, por débitos sujeitos ao referido plano, sob condição resolutiva de cumprimento das obrigações novadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso,
nos termos retro, confirmada a antecipação da tutela.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —